



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Gerência Jurídica Trabalhista - DJCON/SEJUR

OFÍCIO Nº 62956929/2026 - GTRA-DJCON-SEJUR

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Desembargador Arion Mazurkevic

Presidente do Tribunal do Trabalho da 9ª Região - TRT9,

Assunto: Cumprimento de determinação do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Proc. nº. 1001058-20.2025.5.90.0000 - Formalização de cronograma de pagamento de precatórios trabalhistas (ECT)

Referência: Processo nº 53180.041889/2025-37

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

1. A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, por intermédio de seu representante legal, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, **para comunicar e requerer providências**, em cumprimento à determinação emanada pelo presidente do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, nos termos a seguir expostos.

2. A ECT atravessa, no atual contexto, **restrições econômico-financeiras relevantes**, decorrentes de fatores estruturais e conjunturais, que **comprometem sua capacidade de adimplir, em parcela única**, os **precatórios trabalhistas com vencimento em 31 de dezembro de 2025**, regularmente requisitados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

3. Diante desse cenário, ao apreciar pedido formulado pela ECT, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atendendo aos princípios da razoabilidade, do interesse público primário, visando à garantia da manutenção dos serviços públicos essenciais de comunicação, saúde (transporte de medicamentos) e segurança nacional, bem como possibilitando que a ECT concentre os esforços e os recursos financeiros na reorganização de sua infraestrutura logística conforme delineada no Plano de Reestruturação dos Correios 2025/2027, proferiu decisão nos autos do Proc. nº. 1001058-20.2025.5.90.0000, determinando:

a) a **suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias**, a contar de **1º de janeiro de 2026**, da cobrança dos precatórios inscritos até **2 de abril de**

2024, com vencimento em **31 de dezembro de 2025**, requisitados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos quais figure como entidade devedora a ECT;

b) a **inaplicabilidade da exigência de anuência dos credores** para fins de homologação de cronograma de pagamento perante os Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do **Provimento CNJ nº 207/2025**, autorizando-se o pagamento da dívida consolidada e atualizada **em parcelas mensais a partir de abril de 2026**, com **quitação integral até 31 de dezembro de 2026**, observada, em cada exercício orçamentário, a prioridade da **parcela superpreferencial**, respeitada a ordem cronológica;

c) a **vedação da tramitação e da efetivação de procedimentos de sequestro** durante o período de suspensão de 90 (noventa) dias, bem como durante o fiel cumprimento do cronograma de pagamento, admitindo-se o sequestro **exclusivamente do valor correspondente à parcela inadimplida**, em caso de eventual atraso; e

d) a determinação para que a ECT **requiera, de imediato, perante cada Tribunal Regional do Trabalho, a formalização do cronograma de pagamento**, nos termos dos **arts. 35 e 36 da Resolução CSJT nº 314/2021**.

4. Nesse contexto, os Correios vem requerer a Vossa Excelência a **formalização e homologação do cronograma de pagamento dos precatórios trabalhistas** no âmbito desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em estrita observância às diretrizes fixadas na referida decisão e à regulamentação aplicável.

5. Informamos que os pagamentos decorrentes do parcelamento dos precatórios serão realizados em **9 (nove) parcelas a partir do mês de Abril de 2026**, no dia 10 de cada mês, por se tratar da data que melhor se adequa à programação financeira e ao fluxo de caixa da Empresa, com a devidas atualizações e correções legalmente previstas na data dos respectivos pagamentos, nos seguintes termos:

PRECATÓRIOS A VENCER - TRT 9ª REGIÃO	VALORES
10/04/2026	R\$ 2.452.990,73
10/05/2026	R\$ 2.452.990,73
10/06/2026	R\$ 2.452.990,73
10/07/2026	R\$ 2.452.990,73
10/08/2026	R\$ 2.452.990,73
10/09/2026	R\$ 2.452.990,73
10/10/2026	R\$ 2.452.990,73
10/11/2026	R\$ 2.452.990,73
10/12/2026	R\$ 2.452.990,73
VALOR TOTAL	R\$ 22.076.916,61

6. Requer-se, ainda, que sejam observadas as determinações relativas à **suspensão das medidas de cobrança e à vedação de procedimentos de sequestro**, nos exatos limites definidos na decisão.

7. Os Correios reafirmam seu **compromisso institucional com o fiel e pontual cumprimento do cronograma a ser homologado**, assegurando a integral quitação do passivo no prazo estabelecido, com respeito à ordem cronológica e às prioridades legais.

Atenciosamente,

GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA

OAB/SP nº212.756

Superintendente Executivo Jurídico - SEJUR/PRESI
PRT/PRESI-008/2023 (SEI nº 37308817)

SORAIA SIMOES NERI

OAB/BA nº 8302

Chefe de Departamento
Portaria SEJUR-PRESI (37419078)
Departamento Jurídico Contencioso - DJCON/SEJUR/PRESI

Anexo(s): Decisão 62944629



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Esperança Vieira, Superintendente Executivo**, em 05/01/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Soraia Simoes Neri, Chefe de Departamento**, em 05/01/2026, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62956929** e o código CRC **59425D38**.



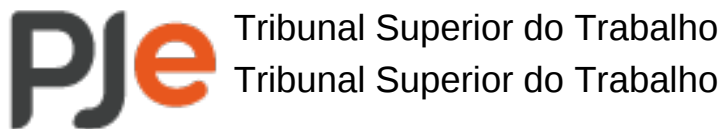
SBN QUADRA 1 BLOCO A, EDIFÍCIO SEDE DOS CORREIOS-SN - Bairro ASA NORTE,
Brasília/DF, CEP 70002900 - <http://www.correios.com.br>

Referência: Processo nº 53180.000111/2026-59

SEI nº 62956929

Documento em sigilo ou segredo de justiça
Usuário em visibilidade: DARCY PATRICK DE PAULI





O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001058-20.2025.5.90.0000 em 29/12/2025 23:23:07 - b6d0bbd e assinado eletronicamente por:

- CHARLES ALMEIDA CALDAS

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148



Consulte este documento em:
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **25122923220891700000148562835**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PROCESSO N.º 1001058-20.2025.5.90.0000

REQUERENTES: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)

DECISÃO

REGIME GERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NÃO DEPENDENTE. ECT (CORREIOS) EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE FINANCEIRA PÚBLICA E NOTÓRIA. DECISÃO EXCEPCIONAL AMPLA E URGENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS POR 90 DIAS E DE INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE ACEITAÇÃO DOS CREDORES PARA HOMOLOGAÇÃO DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO, PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE 90 DIAS E DO FIEL CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO.

NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO PERANTE OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (ARTS. 35 E 36 DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 314/2021), NO QUAL DEVE SER OBSERVADA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA ATUALIZADA, CONFORME PROVIMENTO CNJ N.º 207/2025, ATÉ 31/12/2026 E A PRIORIDADE DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE CADA EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO DE INSCRIÇÃO DOS PRECATÓRIOS.

Trata-se de pedido de providências instaurado em razão do Ofício Conjunto n.º 62656083/2025 endereçado pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no qual requerem a suspensão imediata da cobrança do pagamento dos precatórios inscritos pela Justiça do Trabalho até 2/4/2024 para adimplemento até 31/12/2025 (Regime Geral) pelo prazo de 90 (noventa) dias e o parcelamento da dívida consolidada de R\$ 702.000.588,67 em 9 parcelas mensais, em razão da situação de calamidade financeira que assola a empresa, com prejuízo financeiro de R\$ 2,6 bilhões no ano de 2024, e de R\$ 6.056,8 milhões até setembro de 2025, conforme assinalado na NOTA TÉCNICA N.º 62637557/2025DIEFI-PRESI.

Relatam que a ECT enfrenta um cenário de restrições econômico-financeiras decorrentes de desafios estruturais e conjunturais que impactam diretamente sua capacidade de adimplir integralmente, em parcela única, as obrigações decorrentes de precatórios trabalhistas com vencimento em dezembro de 2025.

Destacam que a ECT é empresa pública federal integrante da Administração Indireta da União, e exerce missão constitucional de caráter universal e essencial, consistente na prestação do serviço postal e o correio aéreo nacional em todo o território nacional (art. 21, X, da Constituição Federal).

Relembrem que os Correios configuram importante braço logístico do Estado Brasileiro, garantindo que as provas do Exame Nacional do Exame Médio (ENEM) cheguem a seus destinos com segurança e pontualidade, pois está presente em 5.567 municípios. Igualmente, viabilizam a logística de outros exames, tais como ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica), REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira), além de procederem à entrega dos livros do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) às escolas públicas brasileiras. Por fim, destacam que a expertise dos Correios viabiliza a logística da entrega das urnas eletrônicas em todo o território nacional.

Ressaltam a função social da empresa, que conta com cerca de 80 mil empregados em seus quadros, além de sua natureza pública e estratégica, pois destinatária das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, a exemplo do pagamento de seus débitos judiciais pelo regime de precatórios (Decreto-Lei n.º 509/1969).

Contudo, alegam que a atual situação econômico-financeira da ECT é marcada por severas restrições, descritas na NOTA TÉCNICA N.º 62637557/2025- DIEFI-PRESI, em anexo, impondo a adoção de medidas que compatibilizem o adimplemento das obrigações judiciais com a preservação da continuidade dos serviços prestados à sociedade, considerando que a estatal experimentou prejuízo financeiro de R\$ 2,6 bilhões no ano de 2024, e de R\$ 6.056,8 milhões até setembro de 2025, e que, em maio de 2025, tomou emprestado, junto a terceiros, R\$ 1,8 bilhão.

https://sei.tst.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1025087&infra_si... 1/7

Sustentam que o montante consolidado de precatórios com vencimento em dezembro de 2025, estimado somente junto à Justiça do Trabalho, é de R\$ 702.000.588,67, representando impacto significativo sobre o fluxo de caixa da ECT, cujo pagamento integral e imediato resta inviabilizado, sob pena de comprometer a sustentabilidade de suas operações, tendo em vista a possibilidade de sequestro prevista no art. 100, § 6º, da Constituição Federal.

Assinalam que a Resolução nº 314/2021 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em seus artigos 35 e 36, estabelece a possibilidade de parcelamento de precatórios, condicionando-o à apresentação de cronograma de pagamentos.

Diante desse cenário, ao final, pedem o parcelamento dos precatórios com vencimento em dezembro de 2025 – cujo valor, de acordo com as listas divulgadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, totaliza R\$ 702.000.588,67 – em 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, conforme cronograma (Ofício 62691163/2025-DIEFIPRESI), além da concessão de carência de 3 meses antes do início do adimplemento.

É o relatório.

Decido.

A questão posta para análise é a necessidade e a adequação da medida requerida de suspensão da cobrança dos precatórios expedidos e inscritos em face da entidade devedora ECT (Correios) sujeita ao Regime Geral de pagamento de precatórios (art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações, responsável pelo correio aéreo nacional e pelo serviço postal no Brasil, atuando como um monopólio da União (art. 21, inciso X, da CF/88 e Lei n.º 6.538/1978) na entrega de cartas, cartões-postais, telegramas e correspondências agrupadas (malotes), além da fabricação e emissão de selos e oferta de mais de cem produtos e serviços. Como a única empresa com presença em 5.567 municípios do País, tem um impacto fundamental e estratégico na sociedade brasileira.

Atua como pilar essencial para a integração nacional, o comércio eletrônico e o acesso à cidadania, funcionando como o braço logístico do Estado, garantindo a execução de políticas públicas e a comunicação em todo o vasto território do País. Os Correios são a única instituição com presença em 5.567 municípios do Brasil, desde as grandes metrópoles até as comunidades mais longínquas. Essa capilaridade garante que todos os cidadãos, independentemente de onde morem, tenham acesso a serviços postais básicos (envio e recebimento de cartas e encomendas) e a serviços públicos essenciais, funcionando muitas vezes como "balcões de cidadania" que auxiliam na distribuição de documentos (emissão de CPF) e no acesso a serviços financeiros (venda de seguros e capitalizações).

A marca Correios registra mais de 362 anos de história e sua infraestrutura logística é vital para o funcionamento do *e-commerce* no Brasil. A capacidade de realizar coletas e entregas em todo o território nacional, com custo competitivo, permite que pequenos e grandes empreendedores vendam seus produtos *online*, conectando vendedores e consumidores em nível nacional. A logística integrada, projetada para atender às demandas diversificadas do mercado, proporciona eficiência operacional e redução de custos logísticos. Esse serviço compreende armazenagem, processamento de pedidos, separação, embalagem, transporte/distribuição e logística reversa.

Além de operações customizadas de cunho social, como a distribuição de livros didáticos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), do ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), do ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e do REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira), os Correios disponibilizam serviços específicos – como o Correios Log+, para empresas, sobretudo do *e-commerce* – atuantes no mercado nacional e internacional, e o Log Supri, para gestão de estoques, o que reflete a importância da logística na cadeia de abastecimento e no acesso à cidadania.

A ECT fornece suporte crucial aos micro e pequenos empreendedores, auxiliando-os nas estratégias de *e-commerce*, o que não apenas fortalece suas atividades comerciais, mas também contribui de forma significativa para a vitalidade econômica do País de forma capilarizada e interiorizada.

As operações logísticas de grande envergadura realizadas pelos Correios evidenciam sua importância como elemento crucial na integração nacional e no apoio à execução das políticas governamentais. Essa relevância se manifesta de forma notória em sua função essencial de garantir o recebimento dos livros didáticos pelos estudantes das escolas públicas e entrega de urnas eletrônicas nas eleições, bem como em facilitar o acesso dos cidadãos a medicamentos e outros itens básicos.

Em síntese, os Correios transcendem sua função meramente logística, erigindo-se como pilar fundamental para o desenvolvimento do Brasil.

O Plano Plurianual - PPA 2020-2023, instituído por meio da Lei n.º 13.971/2019, e o Plano Plurianual - PPA 2024-2027, instituído por meio da Lei n.º 14.802/2024, abrangem os seguintes programas direcionados aos Correios: Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais e o Programa Conecta Brasil, que têm por objetivo promover o acesso universal e ampliar a qualidade dos serviços de comunicação do País. Vejam-se os seus dados:

Tabela 2 - PPA 2020-2023						
METAS PPA 2020-2023 (R\$ milhões)						
PROGRAMAS	AÇÕES	2020	2021*	2022*	2023*	TOTAL
Programa Temático: 2205 - Conecta Brasil	146w - Adequação da infraestrutura dos Correios	47	20	4	115	186
	15VF -Criação e instalação da infraestrutura de Correios	-	28	11	49	88
	20PU - Manutenção da infraestrutura dos Correios	314	244	274	493	1.325
Programa de Gestão: 0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	4102 - Manutenção e adequação das infraestruturas de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos	251	145	352	371	1.119
	4103 - Manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento	221	201	219	207	848
TOTAL		833	638	860	1.235	3.566
Fonte: Correios, 2023.						
* Valores atualizados, conforme Lei Orçamentária Anual.						

Relatório Integrado Correios 2023, pág. 22.
In: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/processos-de-contas-anuais-prestacao-de-contas/2023/ri_2023_final.pdf](https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/processos-de-contas-anuais-prestacao-de-contas/2023/ri_2023_final.pdf)

Tabela 3 - PPA 2024-2027						
METAS PPA 2024-2027 (R\$ milhões)						
PROGRAMAS	AÇÕES	2024*	2025*	2026	2027	TOTAL
Programa Temático: 2205 - Conecta Brasil	146w - Adequação da infraestrutura dos Correios	110	80	330	180	700
	15VF -Criação e instalação da infraestrutura de Correios	10	10	8	26	54
	20PU - Manutenção da infraestrutura dos Correios	30	178	40	0	248
Programa de Gestão: 0035 - Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	163N - Construção de novos Centros de Serviços Postais	361	416	273	261	1.311
	4102 - Manutenção e adequação das infraestruturas de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos	540	696	340	382	1.958
	4103 - Manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento	291	231	212	109	843
TOTAL		1.342	1.611	1.203	958	5.114
Fonte: Correios, 2024.						
* Valores atualizados, conforme Lei Orçamentária Anual.						

Relatório Integrado Correios 2024, pág. 20.
In: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/processos-de-contas-anuais-prestacao-de-contas/2024/ri_2024_matriz_final_22-05_sei.pdf](https://www.correios.com.br/acesso-a-informacao/institucional/publicacoes/processos-de-contas-anuais-prestacao-de-contas/2024/ri_2024_matriz_final_22-05_sei.pdf)

As diretrizes, os prazos de entrega e os índices de qualidade para o ano de 2024 foram estabelecidos por meio da Portaria n.º 2.729/2021 – MCOM e alterados pela Portaria n.º 13.692/2024 – MCOM. A Portaria n.º 15.441/2024 do Ministério das Comunicações (MCOM) estabelece as diretrizes para a universalização dos serviços de atendimento e de distribuição postais, os prazos de entrega dos objetos integrantes dos serviços postais básicos e os respectivos índices de qualidade, bem como as regras para o acompanhamento da satisfação com o atendimento em agências e da redução dos níveis de emissão dos gases de efeito estufa no quadriênio 2025-2028.

Alinhado ao PPA - no que tange à carteira de investimentos dos empreendimentos incluídos no Novo Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Correios, do Governo Federal, vinculados ao eixo inclusão digital e conectividade dos serviços postais e logística de entregas - destacam-se a construção de centros de serviços postais e a implantação de sistemas de triagem automatizada em Guarulhos/SP e Pinhais/PR.

Oriundas das diretrizes contidas nas Portarias emitidas pelo MCOM, para a universalização dos serviços de atendimento e de distribuição postais, as métricas de universalização visam assegurar a oferta de atendimento postal e mensurar o percentual de distritos atendidos com distribuição postal em todo o território nacional, de forma permanente, em condições de qualidade adequada e a preços acessíveis. As metas definidas para a universalização do atendimento postal básico e o percentual de distritos com distribuição postal também derivam dessas Portarias. Como parte desses compromissos, a ECT deve manter rede mínima obrigatória, devendo alcançar todos os municípios brasileiros, inclusive em locais economicamente deficitários. Sua distribuição postal externa deve atender, no mínimo, 96% dos distritos com população igual ou superior a 500 habitantes. Em aproximadamente 40% dos municípios brasileiros, os Correios são a única empresa que realiza envio de encomendas.

Com efeito, a manutenção e a expansão dos serviços prestados pelos Correios, por meio da universalização dos serviços postais para a população brasileira, é uma meta importante para a integração do País e para o desenvolvimento da sociedade, sobretudo nas localidades mais remotas e carentes de infraestrutura.

Uma empresa que atua em um serviço público como o postal não deve ser orientada e pautada apenas pelo lucro nas suas ações e decisões, mas principalmente pela universalização do acesso e da qualidade no atendimento de seus serviços.

Outrossim, por oportuno, assinala-se que a ECT firmou com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) o Acordo de Cooperação Técnica n.º 4/2023 de 27/4/2023^[1], que tem como objeto a conjugação de esforços para promover a cooperação para a redução de litigiosidade e a racionalização de processos em trâmite no TST, que implica a não interposição de recursos, pleitos de extinção ou não impugnação de execuções, a solução consensual dos litígios e outras medidas de racionalização do acervo.

Como resultado do Acordo de Cooperação Técnica n.º 04/2023, conforme dados contabilizados até 11/12/2023^[2], a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) informou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) que registrou a desistência de recursos e de renúncia a prazos recursais em 3.781 processos, o que acarretou o aumento quantitativo de precatórios inscritos até 2/4/2024 para pagamento no exercício seguinte, ou seja, até 31/12/2025.

Assim, delineado o contexto e a estratégia federal nacional em que inserida a ECT, passo a analisar a questão específica posta em apreço.

[1] In: chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjgclcfndmkaj/https://www.tst.jus.br/documents/10157/31883370/Acordo+Cooperac%CC%A7a%CC%83o+4_2023+-+ECT+_+ASSINADO.pdf/dd09101b-b41b-7a98-2b3a-75085091e4aa?t=1684870951787

[2] In: <https://www.tst.jus.br/en/-/correios-desistem-de-recursos-em-mais-de-3-7-mil-processos-em-tr%C3%A2mite-no-tst>

A ECT foi acometida por uma crise econômico-financeira que poderá comprometer a continuidade de suas atividades. Diante dessa crise, não apenas os interesses dos credores, com o inadimplemento dos seus créditos, poderão ser comprometidos. Os interesses dos consumidores poderão ser afetados com a interrupção da oferta dos produtos e serviços ao mercado. Os interesses dos trabalhadores serão comprometidos com o fechamento dos postos de trabalho, em razão do fim da sua operação. O interesse público na manutenção de um ambiente concorrencial que permita o controle dos preços e a melhora dos produtos e serviços, assim como a geração de riqueza para o desenvolvimento econômico nacional, poderão ser igualmente afetados.

Há risco iminente de prejuízos irreparáveis e, em situações como essa, cabe a adoção de medidas específicas e urgentes, de modo a diminuir e evitar o agravamento dos efeitos da calamidade financeira.

A atividade empresarial deverá ser preservada sempre que possível, em razão de sua função social. A ECT gera riqueza econômica, assegura os empregos e a renda de 80 mil empregados em seus quadros e contribui com o crescimento e o desenvolvimento social do País e deverá ser, por esse motivo, sempre que possível, preservada diante de sua matriz constitucional estratégica.

O objetivo macro da medida requerida é garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais, notadamente vinculados à comunicação, à segurança nacional e à saúde (transporte de medicamentos) com a concessão de um prazo razoável para que a entidade devedora concentre os seus esforços e os recursos financeiros na reestruturação de sua infraestrutura logística delineada no Plano de Reestruturação dos Correios 2025/2027, garantindo a manutenção dos serviços públicos essenciais ao cidadão.

Diante das medidas requeridas, cabe verificar sua adequação às normas regulamentares positivadas na Resolução CNJ n.º 303/2019 e na Resolução CSJT n.º 314/2021, com suas modificações, que interpretam e regulam operacionalmente as disposições constitucionais sobre a expedição e o pagamento de precatórios.

Ocorrendo o não pagamento tempestivo até 31/12/2025, há previsão de atuação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, mediante requerimento do beneficiário, para sequestro das quantias devidas, conforme disposto no art. 100, §6º, da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20, da Resolução CNJ n.º 303/2019, e nos arts. 27 e 28 da Resolução CSJT n.º 314/2021.

Contudo, a aplicação indiscriminada do sequestro pode comprometer funções estatais essenciais. Nessa linha, a Consulta CNJ n.º 05032-44.2022.2.00.0000 demonstrou que é possível a modulação do sequestro para entidades consideradas superendividadas (Estados e Municípios), cujo comprometimento mensal de precatórios ultrapasse 5% da receita corrente líquida (RCL). Nesses casos excepcionais do Regime Geral, a entidade devedora pode apresentar um plano de pagamento, ou o Tribunal pode estabelecê-lo de ofício, com aportes limitados a 5% da RCL. Veja-se o precedente:

CONSULTA. REGIME GERAL DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. PROCESSOS ANTECEDENTES NA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO E DIRECIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO. PARECER DO FONAPREC. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O texto constitucional prestigia a ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios (art. 100 da CF), ressalvados alguns casos cuja particularidade justifica a conformação do crédito preferencial (§ 1º e seguintes). No caso de violação da ordem cronológica de pagamento, impõe-se a regularização de todos os créditos que foram

preteridos e não foram quitados na ordem cronológica previamente estabelecida. Precedente do CNJ nesse sentido: Consulta CNJ n.º 0005210-42.2012.2.00.0000.

2. Como forma de preservação das contas públicas, o sequestro pode ser direcionado, mediante acordo com o poder público, para as contas que não estejam destinadas a custear serviços públicos essenciais.

3. Nos casos excepcionais, em que o sequestro ultrapasse o valor de 5% da receita corrente líquida, deve ser exigida a prévia apresentação de um plano de pagamento proposto pelo ente devedor ou, na sua omissão, este será estabelecido de ofício pelo respectivo Tribunal.

4. Consulta respondida nos termos do parecer técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC. (CNJ - CONS - Consulta - 0005032-44.2022.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 115ª Sessão Virtual - julgado em 18/11/2022).

A estrita observância dos percentuais devidos pelo ente público devedor no Regime Especial de pagamentos possui regra de exceção na própria Resolução CNJ n.º 303/2019, permitindo um repasse anual menor do que aquele que seria devido originalmente, quando constatada situação de superendividamento (art. 59, §4º, da Resolução CNJ n.º 303/2019).

Sobre o tema, é importante também rememorar que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu, no âmbito do Pedido de Providências n.º 0003505-28.2020.2.00.0000, quanto à possibilidade de o Tribunal de Justiça de São Paulo sobrestar o repasse financeiro devido pelos entes públicos por 180 dias em decorrência da redução da arrecadação e da concentração de esforços e recursos financeiros no enfrentamento da emergência sanitária da COVID-19.

Naquela oportunidade, decidiu-se que a suspensão de repasse financeiro durante a emergência sanitária estava em harmonia com a Resolução CNJ n.º 303/2019. Confirma-se a ementa daquele julgado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL. SUSPENSÃO DO REPASSE MENSAL. PANDEMIA. COVID-19. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO. ADITIVO. RECÁLCULO DAS PARCELAS RESTANTES.

1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, cabe ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.

2. No caso concreto, o TJSP autorizou os entes devedores enquadrados no regime especial de pagamento de precatórios a sobrestarem o repasse financeiro mensal, previsto no art. 101 do ADCT, por 180 dias a partir de março de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19, que gerou impacto nas contas públicas diante da queda na arrecadação e dos esforços sanitários respectivos.

3. A exigibilidade do repasse financeiro mensal no regime especial de pagamento, pelos estados e municípios, decorre de regra constitucional expressa veiculada pelo art. 101 do ADCT.

4. O simples sobrestamento do repasse financeiro devido pelos entes públicos, por 180 dias, como deferido pelo ato administrativo impugnado é medida que não atende às normas da Resolução n. 303/2019.

5. O plano anual de pagamento pode contemplar parcelas diferentes ao longo do exercício, desde que seja observado o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL estabelecido previamente, mediante a formalização de aditivos ao plano de pagamento já homologado. É decorrência lógica da previsão regulamentar, contida no art. 64, inciso II, da Resolução n. 303/2019, que a variação de valores mensais durante o exercício deve ser justificada por algum fato que recomende tal variação, sendo exatamente a hipótese da pandemia decorrente da COVID-19.

6. O enfrentamento da pandemia tem provocado a redução da arrecadação e a concentração dos esforços e dos recursos no enfrentamento da doença contagiosa. Neste contexto fático, é possível uma readequação dos valores dos aportes mensais para fazer frente à emergência sanitária, desde que sigam as normas vigentes e sejam razoáveis e exequíveis, como a suspensão de repasses mensais a partir de março até agosto de 2020 e o consequente recálculo das últimas 4 parcelas mensais do ano, operacionalizado por meio de Aditivo ao Plano Anual de Pagamento, tendo como motivação a emergência sanitária reconhecida pelos órgãos oficiais e observando as normas da Resolução CNJ n. 303/2019.

7. Decisão liminar em harmonia com a Resolução CNJ n. 303/2019.

Ratificada a liminar parcialmente deferida.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003505-28.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 55ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/07/2020).

Ressalte-se que essa decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no MS 37371AgR, jul 22-08-2022, UF-DF, 2ª Turma, Relator Ministro EDSON FACHIN (Dje-172, Divulg. 29-08-2022, Public. 30-08-2022).

As mesmas razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a decidir pela relativização da obrigatoriedade do repasse mensal dos valores previstos no Plano Anual de Pagamentos de 2020, readequando-o, por ocasião da emergência sanitária da COVID-19, estão presentes na situação de colapso financeiro vivenciada em 2025 pela ECT (Correios).

Na mesma linha, parecer emitido pelo Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes no Pedido de Providências n. 0003254-68.2024.2.00.0000, que foi objeto de análise pelo Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, do Conselho Nacional de Justiça (Id 5595310), homologado pelo então Presidente do Colegiado, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, *ad referendum* do Comitê Nacional de Precatórios (Id 5598948), e aprovado na reunião de 6/12/2024 (Id 5903233, p. 2), no sentido de ratificar o Ato n. 042/2024-P, de 23 de maio de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determina a suspensão do pagamento de precatórios ou a redução do valor das parcelas mensais pelo período de 6 (seis) meses, a contar do mês de maio de 2024, devidas pelos entes devedores sujeitos ao Regime Especial de pagamento de precatórios em estado de calamidade pública ou de emergência,

https://sei.tst.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1025087&infra_si... 5/7

reconhecido pela União (Decreto Legislativo n. 36, de 2024) e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual n. 57.626, de 2024, entre outros) em decorrência dos eventos climáticos extremos de 2024 que afetaram mais de quatrocentos municípios daquele Estado da Federação.

Ressalte-se, ainda, como reforço de fundamentação, que a Constituição Federal, em seu art. 100, §20, prevê a possibilidade de parcelamento mesmo para entidades adimplentes no Regime Geral, com pagamento de parcelas iguais em exercícios subsequentes, para os precatórios com valor superior a 15% do montante da dívida inscrita (art. 34 da Resolução CNJ n.º 303/2019). Diz o texto constitucional:

Constituição Federal de 1988

Art. 100. (...)

§20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 94, de 2016)

Dai se conclui que a norma geral de pagamento integral dos valores devidos no ano seguinte ao da inscrição do precatório no Regime Geral, apresenta exceções dispostas na própria Constituição Federal, admitindo-se relativização em situações excepcionais.

No presente caso, a medida de suspensão da cobrança do pagamento por 90 dias e o parcelamento da dívida consolidada, como requerido, atende aos princípios da razoabilidade e do interesse público primário, porque visa à garantia da manutenção dos serviços públicos essenciais de comunicação, saúde (transporte de medicamentos) e segurança nacional, bem como possibilitam que a entidade devedora concentre os esforços e os recursos financeiros na reorganização de sua infraestrutura logística conforme delineada no Plano de Reestruturação dos Correios 2025/2027.

Por outro lado, o prazo de suspensão por 90 dias visa à concessão de tempo hábil para tratativas de celebração de cronogramas de pagamentos nos Tribunais Regionais do Trabalho, que devem prever a quitação integral até 31/12/2026 e observar as exigências dispostas nos arts. 35 e 36 da Resolução CSJT n.º 314/2021, **exceto quanto à aceitação dos credores, que fica dispensada, de forma excepcional, sendo afastada a sua aplicabilidade no caso em análise.** Assim, no caso em apreço, requerendo a ECT sua formalização, **a ausência de consentimento ou a discordância expressa do(s) credor(es) não impede nem inviabiliza a celebração do cronograma de pagamento perante o Tribunal Regional do Trabalho.** Veja-se o que dispõe a Resolução CSJT n.º 314/2021 quanto à matéria:

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 35. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 36. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I – o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II – a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III – a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

IV – a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V – a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI – a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

Por sua vez, a recomposição dos valores previstos originalmente, e não adimplidos em decorrência da suspensão da cobrança pelo pagamento por 90 dias, dar-se-á por meio de sua incorporação ao montante da dívida de precatórios da entidade devedora, seguindo a disciplina de atualização monetária e a aplicação de juros de mora disposta no art. 2º do Provimento CNJ n.º 207/2025, respeitando-se sempre a ordem cronológica de pagamento e a prioridade na quitação da parcela superpreferencial (art. 25 da Resolução CSJT n.º 314/2021).

https://sei.tst.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1025087&infra_si... 6/7

Por fim, durante a suspensão de 90 (noventa) dias e o fiel cumprimento do parcelamento, fica vedada a tramitação do procedimento de sequestro e sua operacionalização pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Admite-se o sequestro, com bloqueio imediato pelo SISBAJUD, apenas do valor correspondente à parcela inadimplida em caso de atraso no cumprimento do cronograma de pagamento.

CONCLUSÃO

Diante desse contexto fático-jurídico **determino**, com fundamento no artigo 103, I, do Regimento Interno do CSJT, de forma excepcional e *ad referendum* do Plenário do CSJT:

a) A suspensão, por 90 (noventa) dias, a contar de 1º/01/2026, da cobrança do pagamento dos precatórios inscritos até 2/4/2024 para pagamento no exercício seguinte (vencimento: 31/12/2025) requisitados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos quais conste como entidade devedora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

b) A inaplicabilidade da exigência de aceitação dos credores para homologação de cronograma de pagamento perante os Tribunais Regionais do Trabalho, para pagamento da dívida consolidada atualizada, conforme Provimento CNJ n.º 207/2025, em parcelas mensais a partir de abril de 2026 e para quitação integral até 31 de dezembro de 2026, observada a prioridade da parcela superpreferencial na ordem cronológica de pagamento de cada exercício orçamentário de inscrição dos precatórios;

c) A vedação da tramitação do procedimento de sequestro e sua operacionalização, pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, durante a suspensão de 90 (noventa) dias, e o fiel cumprimento do parcelamento, admitindo-se o sequestro apenas do valor correspondente à parcela inadimplida em caso de atraso no cumprimento do cronograma de pagamento; e

d) Que a ECT requeira, perante cada Tribunal Regional do Trabalho, de imediato, a formalização de cronograma de pagamento (arts. 35 e 36 da Resolução CSJT n.º 314/2021).

Intimem-se os Requerentes e os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para imediato cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para submissão da presente decisão ao referendo do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos art. 50, I, do Regimento Interno.

Em razão da excepcionalidade e das repercussões da presente decisão, determino o encaminhamento da presente decisão para o Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, PRESIDENTE, em 29/12/2025, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_a_cesso_externo=0 informando o código verificador **1353316** e o código CRC **60F4BFD3**.

6000776/2025-00

1353316v5

https://sei.tst.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=1025087&infra_si... 7/7





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - SECEF
PA 0003832-98.2022.5.09.0000
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO

Certifica-se:

1. A dívida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste Tribunal, relativa ao exercício orçamentário de 2025, é composta pelas parcelas superpreferenciais e precatórios em ordem cronológica indicados na listagem id 56d8e60 (fls. 129-135), e totaliza R\$ 24.547.054,33 em valores atualizados para 31/12 /2025 (planilha id ef85b02 - fls. 151-152);

2. Dados da CONTA ÚNICA para recebimento dos recursos financeiros da entidade pública neste Tribunal (Resolução CSJT 314/2021, art. 23): **Caixa Econômica Federal (CEF), agência 0891, operação 042, conta 05353270-9;**

3. Orientações para emissão das guias de depósito disponíveis em <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8816118>.

Em 29/01/2026.

Alvelina Garcia Barbosa

Técnica judiciária

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região, em razão do ofício id 46b0037 (anexo ao expediente id 3f6bf1d) e da certidão acima.

Em 02/03/2026.

Luciana Benetti Bertão Cruz

Diretora de Secretaria

DESPACHO

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos invoca a decisão do Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), proferida nos autos do Processo 1001058-20.2025.5.90.0000 (cópia no id 417eb8e), e requer "formalização e homologação do cronograma de pagamento dos precatórios trabalhistas" (id 46b0037).

2. Informa que "os pagamentos decorrentes do parcelamento dos precatórios serão realizados em **9 (nove) parcelas a partir do mês de Abril de 2026, no dia 10 de cada mês**". Indica o valor de R\$ 2.452.990,73 para o pagamento de cada parcela mensal, o que resulta num total de R\$ 22.076.916,61.

3. Importa considerar, desde logo, que o espaço decisório conferido às Presidências dos TRTs, no que toca ao pagamento dos precatórios sob exame, encontra-se delimitado e submetido à decisão proferida pela E. Presidência do TST e CSJT: "quitação integral até 31/12/2026 e observar as exigências dispostas nos arts. 35 e 36 da Resolução CSJT n.º 314/2021, **exceto quanto à aceitação dos credores, que fica dispensada**".

4. Passa-se ao exame dos artigos 35 e 36, afastando-se as regras relativas à adesão dos credores, nos termos da r. decisão apontada, para, em seguida, verificar a adequação do plano de pagamento apresentado pelos Correios:

Art. 35. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 36. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório;

IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI – a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

5. O cronograma proposto pelos Correios, com a quitação da última parcela em 10/12/2026, adequa-se à r. decisão em referência, que fixa prazo até 31/12/2026.

6. No que toca ao valor a ser pago, observe-se que o detalhamento das parcelas apresentado pelos Correios contempla o total de R\$ 22.076.916,61. Todavia, a dívida atualizada para 31/12/2025 já correspondia ao importe de R\$ 24.547.054,33 (id ef85b02).

6.1 Considerando que os precatórios deverão ser atualizados até a data do efetivo aporte de recursos para sua quitação, o valor inicial a ser considerado para fins de cálculo das parcelas será o apontado na planilha id ef85b02 (R\$ 24.547.054,33 / 9 parcelas = R\$ 2.727.450,48).

6.2 Desse modo, o pagamento das **8 (oito) primeiras parcelas**, sempre no dia 10 de cada mês, com início em 10/04/2026, deverá se dar no **valor fixo de R\$ 2.727.450,48**.

6.3 O ajuste correspondente às atualizações legais ocorrerá oportunamente, por ocasião do pagamento da 9ª (nona) parcela em dezembro/2026, mediante apuração pela secretaria e posterior apresentação à entidade devedora. Com isso, o pagamento da dívida correspondente ao orçamento 2025 será finalizado até a data fixada na r. decisão da Presidência do TST-CSJT (31/12/2026)

7. Os depósitos deverão ser destinados à **Conta Única 0891/042 /05353270-9, da Caixa Econômica Federal**, sob a gestão e controle desta Presidência. Essa conta judicial destina-se exclusivamente aos recebimentos dos recursos financeiros para pagamento de precatórios expedidos em face dos Correios por este TRT (Resolução CSJT 314, art. 23).

8. É incumbência da própria entidade devedora a emissão da GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, a partir do site deste TRT9 (tutorial em <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8816118>).

9. Outros esclarecimentos e orientações técnicas poderão ser solicitados à Secretaria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública das seguintes formas: pessoalmente, na Av. Vicente Machado, 147, Centro, Curitiba; e-mail

para a conta precatorios@trt9.jus.br; pelo telefone (41) 3310-7304; ou via Balcão Virtual, acesso em <https://www.trt9.jus.br/portal/balcaoVirtual.xhtml>.

10. Eventual intercorrência relacionada ao cronograma de pagamento não afastará ou prorrogará os prazos para os depósitos das parcelas, impondo-se o “bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente” (Resolução 314, art. 36, § 1º, VI) no caso de descumprimento.

11. **HOMOLOGO**, portanto, o cronograma de pagamento nos termos acima expostos (item 6).

12. Intimem-se os Correios para conhecimento e, querendo, manifestação, que deverá ser apresentada nos presentes autos, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

13. Ausente manifestação no prazo assinalado, deverá a secretaria:

13.1 Publicar o presente cronograma de pagamento no site do TRT9;

13.2 Certificar nos precatórios do orçamento 2025, com indicação do link de acesso ao cronograma e à lista pública de pagamentos prioritários e em ordem cronológica.

14. Após, aguarde-se o aporte dos recursos, **com início fixado para 10/04/2026**, para a prática dos atos visando à liberação de valores para a quitação dos precatórios, na forma prevista na Resolução CSJT 314/2021.

CURITIBA/PR, 02 de março de 2026.

ARION MAZURKEVIC

Desembargador Presidente do TRT9



Documento assinado eletronicamente por ARION MAZURKEVIC, em 02/03/2026, às 11:13:41 - 99e2467
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26011308504502900000083259099?instancia=2>
Número do processo: 0003832-98.2022.5.09.0000
Número do documento: 26011308504502900000083259099